

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
Corregedoria do MPF .....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	3
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	20
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	24
Expediente .....	25

**CONSELHO INSTITUCIONAL**

SESSÃO: 7 DATA: 12/06/2020 16:05:29 PERÍODO: 21/05/2020 A 12/06/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CELIA REGINA S. DELGADO  
Presidente do CIMPF

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Instauração de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA CMPF, autuada sob o nº 1.00.002.000042/2020-27, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA, como autoridade sindicante, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 82/2020-ER, para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Designa a substituta eventual do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/199, resolve;

Art. 1º Designar a Subprocuradora-geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, matrícula 36 para exercer o encargo de substituta eventual do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nomeado por meio da Portaria PGR/MPF nº 521, de 12 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 001/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça em exercício na 109ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Capibaribe/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO os deveres assumidos pelo Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), especialmente em seu art. 23;

CONSIDERANDO os deveres assumidos pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992), especialmente em seu art. 25;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer juntamente com a Justiça Eleitoral a função fiscalizatória e de poder de polícia, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72, caput; Código Eleitoral, arts. 18, 24, 27);

CONSIDERANDO o processo eleitoral, a realização de eleições e a garantia do direito fundamental de sufrágio;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral obteve informação de que a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, estaria distribuindo kits para gestantes;

CONSIDERANDO que tais kits possuem mamadeira, material de higiene, enxoval e outras benesses;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei 9504/97 preconiza que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, algumas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o §10 do supracitado artigo, dispõe que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, publicou em seu instagram, matéria em que informa ter distribuído kits para gestantes (<https://www.instagram.com/p/CBLD3PxDDD6/>);

CONSIDERANDO que é necessário que haja lastro legal para distribuição de tais benesses, uma vez que a distribuição gratuita de bens, por parte da Administração Pública, deve estar respaldada em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior;

CONSIDERANDO que, por mais que a Assembleia Legislativa de Pernambuco tenha reconhecido a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Cruz do Capibaribe, tal reconhecimento abranda apenas questões relativas às despesas e às restrições com gasto com pessoal, conforme preconiza o Decreto Legislativo nº 72, em seu art. 1º: “fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020”.

CONSIDERANDO que o gestor não pode aproveitar uma situação de excepcionalidade para distribuir toda sorte de benesses, contrariando a legislação eleitoral e causando desequilíbrio em futuro pleito;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nos termos do art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE, para apuração de suposta prática de CONDUTA VEDADA, determinando para tanto:

- 1) o registro do presente procedimento no SISTEMA ARQUIMEDES;
- 2) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- 3) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- 4) a realização das seguintes diligências:
  - a) expedição de ofício à Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, para que informe no prazo de 10 dias:

- a.1) O nome do programa que está distribuindo kits para gestantes;
- a.2) Se o programa foi autorizado em lei e já estava em execução orçamentária no exercício do ano de 2019;
- a.3) Caso seja um programa novo, qual o lastro jurídico para sua execução (decreto, portaria, lei etc);
- a.4) Nome do ordenador de despesas e relação total dos gastos, discriminado a rubrica orçamentária;
- b) expedição de ofício à Câmara de Vereadores, para que informe no prazo de 10 dias:
  - b.1) Se a distribuição de kits às gestantes foi realizada também em 2019 e se há legislação que preveja tal benesse;
  - b.2) Se houve por parte da câmara autorização legal para distribuição de tais benesses;

Nos ofícios, solicita-se ao Secretaria Ministerial, que encaminhe print das fotografias exibidas no instagram oficial da Prefeitura, além de cópia desta Portaria.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL  
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 25ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretada, levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/1990 que tratam do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

CONSIDERANDO que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, segundo previsão contida no caput artigo 36 da Lei no 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/1997, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2020, dispõe no § 2º no art. 10, que “os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o mais recente entendimento do TSE, as interpretações relativas a leitura meramente literal do artigo 36-A da lei 9.504/97, estavam equivocadas, vez que a razão de ser da vedação legal é evitar, ou, pelo menos, minorar a captação antecipada de votos, e a liberação geral da propaganda subliminar desequilibra a disputa eleitoral e fere o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, comprometendo, por fim, a própria higidez do prélio eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar o cumprimento das considerações acima elencadas;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar os fatos acima elencados, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

II – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

III – Oficie-se aos representantes dos Partidos Políticos locais, para o devido conhecimento desta Portaria e afixação no átrio das respectivas repartições.

IV- Que seja designada audiência, que estão suspensas, com os representantes partidários, para depois do retorno do isolamento, em decorrência da pandemia do Covid-19, conforme Portaria POR-PGJ n 567/2020.

MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER  
Promotora de Justiça 25ª Zona Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000186/2018-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Expediente proveniente da PRM/Patrolina/Juazeiro, encaminhado cópia do PP nº 1.26.001.000219/2017-93, para adoção de providências quanto à ausência de participação da etnia Tuxi de Abaré/BA no Conselho Local de Saúde Indígena do Polo Base Juazeiro - DSEI/Bahia, pleito de representante indígena Alcindo Feliciano dos Santos."

TEMA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CÂMARA: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.006.000395/2018-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "F", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Cópia do Relatório nº 201701275 e respectivos papéis de trabalho, que consolida o resultado da Fiscalização realizada no município de Paulo Afonso/BA, no âmbito do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos - FEF/CGU. Copiado para se referir apenas ao item II.I do despacho de etiqueta PRM-PAF-BA-00004244/2018, a saber: II - Ordem de Serviço 201700795, no qual teve por escopo examinar o repasse suplementar de recursos financeiros para oferta de alimentação escolar aos estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica das redes públicas e de entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes. Objetos e seu(s) resultado(s): II.I - Da análise de cinco licitações realizadas para a contratação de fornecimento de produtos para a Alimentação Escolar em Paulo Afonso/BA - a Dispensa de Licitação nº 014/2015, o Chamamento Público nº 006/2016 e os Pregões Presenciais nº 013/2015, 150/2015 e 322/2015, foram detectadas inconsistências em duas delas. (Resultado: 2.1.1.; Resultado: 2.2.1.; Resultado: 2.2.2.; Resultado: 2.2.3.)."

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.006.000388/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "F", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar as irregularidades noticiadas na manifestação protocolada na sala de atendimento ao cidadão, acerca da abertura de sindicância para apuração irregularidades em obras com recursos do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (FUNDEB), Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e aplicação de recursos dos precatórios FUNDEB/FUNDEF da Secretaria de Educação, Esporte Cultura e Lazer no Município de Jeremoabo/BA, especificamente sobre irregularidades na estrutura, referente à construção de uma Creche e Pré Escola - Tipo C no povoado Água Branca, objeto do Termo de Compromisso nº 01893/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Jeremoabo/BA, no valor de R\$ 619.271,12. Empresa contratada: Cast Engenharia e Consultoria Ltda. - ME..

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000149/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar as eventuais irregularidades objeto da notícia apresentada pelo Município de Sítio do Quinto/BA, em desfavor do ex-Prefeito CLEIVALDO CARVALHO SANTA ROSA, CPF 714.191.285-15, e da sociedade empresária FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA. - nome fantasia CONSTRUTORA FERREIRA LIMA, CNPJ 12.050.619/0001-90, consistentes em execução irregular do Convênio firmado entre o Município de Sítio do Quinto e o Ministério da Educação para a construção de uma quadra poliesportiva coberta, no valor de R\$ 507.749,42".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE MAIO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001725/2019-18 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta PR/DF em 27/06/2019, em razão do recebimento do Ofício 0523/2019-TCU/Secex Trabalho (PR-DF-00049595/2019));

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001725/2019-18 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 1377/2019-TCU-Plenário. TC 001.463/2016-0. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela pelo Ministério da Cultura (Minc), em desfavor da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. e seus sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Projeto "Sociedade Masculina 2011", firmado no âmbito do programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729)".

ENVOLVIDO (s): ARTE EM MARKETING - PROJETOS E EVENTOS LTDA; CLAUDIA REGINA SILVA MACEDO; FLAVIO VINICIUS MACEDO; PEDRO VICTOR SILVA MACEDO.

REPRESENTANTE (s): TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

Que a (s) parte (s) responda (m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a escala de revezamento de participação em audiências da Justiça Federal, no âmbito da Procuradoria da República em Rio Verde/GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições conferidas pela portaria PR/GO nº 36, de 02 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de divisão e organização das atividades dos gabinetes desta Procuradoria;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de revezamento semanal dos membros ministeriais da Procuradoria da República em Rio Verde, no período de 06 de julho a 18 de dezembro de 2020, para participação em audiências na Justiça Federal de Rio Verde/GO e na Justiça Federal de Jataí/GO, conforme tabela abaixo:

De	Até	Membro
06/07/2020	10/07/2020	Sergio de Almeida Cipriano
13/07/2020	17/07/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
20/07/2020	24/07/2020	Sergio de Almeida Cipriano
27/07/2020	31/07/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
03/08/2020	07/08/2020	Sergio de Almeida Cipriano
10/08/2020	14/08/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
17/08/2020	21/08/2020	Sergio de Almeida Cipriano
24/08/2020	28/08/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
31/08/2020	04/09/2020	Sergio de Almeida Cipriano
07/09/2020	11/09/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
14/09/2020	18/09/2020	Sergio de Almeida Cipriano
21/09/2020	25/09/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
28/09/2020	02/10/2020	Sergio de Almeida Cipriano
05/10/2020	09/10/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
12/10/2020	16/10/2020	Sergio de Almeida Cipriano
19/10/2020	23/10/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
26/10/2020	30/10/2020	Sergio de Almeida Cipriano
02/11/2020	06/11/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
09/11/2020	13/11/2020	Sergio de Almeida Cipriano
16/11/2020	20/11/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
23/11/2020	27/11/2020	Sergio de Almeida Cipriano
30/11/2020	04/12/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
07/12/2020	11/12/2020	Sergio de Almeida Cipriano
14/12/2020	18/12/2020	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros

Parágrafo único. No caso de substituição, participará das audiências o membro substituto.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Coordenador desta Procuradoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

NADIA SIMAS SOUZA  
Procuradora da República  
Em substituição

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 057/2020, de 15/06/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral - Nova Mutum, no período de 15 a 24/06/20, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes, por motivo de férias do (a) titular.

Art. 2º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça EDUARDO ANTONIO FERREIRA ZAQUE para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no período de 15 a 24/06/20, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Ana Paula Silveira Parente, por motivo de férias do (a) titular.

Art. 3º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça REGIANE SOARES DE AGUIAR para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Pontes e Lacerda, no período de 15 a 24/06/20, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Frederico César Batista Ribeiro, por motivo de férias do (a) titular.

Art. 4º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça LUDMILLA EVELIN DE FARIAS SANT'ANA CARDOSO para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Paranatinga, no período de 15/06/20 a 04/07/20, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viegas dos Santos, por motivo de férias do (a) titular.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2049/2020-PGJ, de 03.06.2020;

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 14 de junho de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designada como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2112/2020-PGJ, de 09.06.2020;

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a partir de 15.06.2020 até ulterior deliberação; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 93, de 02.09.2019, publicada no DMPF-e n. 170/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 101, de 6 de setembro de 2019, que designou o Promotor de Justiça ADRIANO BARROZO DA SILVA.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2132/2020-PGJ, de 10.06.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ADRIANO BARROZO DA SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 15.06.2020; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 04, de 15.01.2019, publicada no DMPF-e n. 11/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 12, de 17 de janeiro de 2019, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 2147/2020-PGJ, 2148/2020-PGJ e 2151/2020-PGJ, todas de 10.06.2020;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RICARDO ROTUNNO	28ª	22.06 a 06.07.2020
JANELI BASSO	31ª	15.06.2020
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	16 a 26.06.2020

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);



CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a subrepresentação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9.504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos termos a seguir dispostos:

## 1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

### 1.1 Do período de registro de candidaturas

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE na Consulta nº. 0604054-58.2017.6.000.0000:

(...) a expressão "cada sexo" mencionada no artigo 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE nº. 21.538/2003 e demais normas de regência.

(TSE, CTA (11551) 060405458, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 01/03/2018, DJe 02/03/2018).

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 – nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/2017 –, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

### 1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 421).

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), esta última cabível de forma mitigada –, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

#### 1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos. Nesse sentido:

(...) a alegação de fraude é suficiente para configurar o interesse jurídico para o ajuizamento da ação [de impugnação de mandato eletivo], ainda que não exista abuso de poder econômico, (...) já que a fraude constitucionalmente referida é interpretada de forma ampla e independente de sua associação a outros ilícitos.

(TSE, AgR-REspe nº. 557-49/MG, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, j. 08/08/2019, DJe 16/09/2019).

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case REspe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 2020 (TSE, REspe-19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/09/2019, DJe 04/10/2019).

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo – e posteriormente responsabilizadas – as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE – com igual objeto –, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constata a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos REspes no 684-80 e 685-65, ambos provenientes de Cuiabá/MT, o TSE – por maioria (4x3) –, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos – e não necessários – nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero. A compreensão majoritária foi apoiada em fundamentos distintos:

(1) os suplentes dispõem de mera expectativa de direito e, por isso mesmo, são alcançados apenas indiretamente pela decisão que reconhece a fraude, ao contrário do que ocorre com os eleitos;

(2) falta interesse de agir aos suplentes, eis que a unicidade da tese da defesa afasta, para estes, a necessária utilidade da ação; e

(3) a tese de que o reconhecimento da fraude acarreta a inviabilidade do DRAP e, por conseguinte, de todos os candidatos do partido ou coligação, foi consolidada apenas no ano de 2019.

Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, impõe-se aplicar a teoria da asserção às ações relativas aos pleitos de 2016 e 2018, exigindo-se de seus autores a integração do polo passivo apenas com os responsáveis pela prática fraudulenta.

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes (mesmo aqueles que não tenham alcançado a votação mínima mencionada no art. 108 do Código Eleitoral, quando se tratar de AIJE e AIME) que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJE seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os (as) Promotores (as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva Ação Eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada (TSE, REspe no 3175155, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, julgado em: 22/10/09, publicado no DJE em 27/10/09; TSE, REspe no 27961, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/09, publicado em DJE em 27/10/09), todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

## 2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária ou, ainda, pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) ou determinarem a instauração de Inquérito Policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalta-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000.

### 3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicados a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas de Mato Grosso do Sul, expedindo-se recomendações via ofício circular, se for o caso.

#### 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente ato, por meio eletrônico, diretamente aos (as) Promotores (as) Eleitorais, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Publique-se no DJe do TRE/MS e no DMPF-e.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JUNHO 2020

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

#### RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000228/2019-11 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal em face do Município de Pocinhos/PB (processo n. 10425.720418/2017-56), cujos créditos tributários são controlados pelo processo n. 14751.720417/2017-10, informando que o prazo para cobrança amigável decorreu e os autos foram encaminhados à PFN para cobrança executiva.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente quanto à obtenção de maiores informações junto à Receita Federal a respeito do parcelamento tributário e do responsável pelo envio das informações.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 ç CSMPPF.

IV. Após, cumpra-se o Despacho em anexo.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE JUNHO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.24.000.001266/2019-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e IV, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de comunicação do 2º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - MAPA/PB acerca de irregularidades sanitárias, com reflexos ambientais, atribuídas à empresa MA Comércio de Pescados, no processamento de camarões;

CONSIDERANDO a possibilidade de poluição à área de mangue do Município de Bayeux/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente o caso;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Cumpra-se o Despacho nº 6939/2020;
3. Publique-se.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 333, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2911/2020, do relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 773 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5006392-61.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93)

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Federal e de outro lado, como compromissário, Costa Teixeira Transportes LTDA, no bojo do Inquérito Civil n. 1.22.006.000272/2013-60, relacionada à fiscalização de compromisso de não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratam, com excesso de peso total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, pelo prazo de 5 anos.

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização da seguinte diligência:

a) acautele-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, após, expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal solicitando que informe se foram lavrados autos de infração contra a empresa por excesso de carga no último ano.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Principal: 1.25.010.000129/2020-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República no Município de Francisco Beltrão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos I, III e V da Constituição da República, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na forma do artigo 2º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pelo Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 6ªCCR/MPF, através do qual noticia a atualização do levantamento feito pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a situação das Terras Indígenas no Brasil;

CONSIDERANDO que o estudo mencionado subsidia seu cotejo com os termos da Instrução Normativa/FUNAI n. 9, de 16 de abril de 2020, que trata do requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites de imóveis privados sobre terras indígenas em diferentes fases do processo de regularização;

CONSIDERANDO o teor da minuta da Ação Civil Pública proposta em desfavor da FUNAI e do INCRA, encaminhada como anexo do referido ofício, proposta com base na NF 1.20.000.000477/2020-07, pela qual questionou-se judicialmente a Instrução Normativa/FUNAI n. 09;

CONSIDERANDO a atribuição desta PRM para tutelar os assuntos afetos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e que as áreas indígenas em questão estão situadas na área de atribuição;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, V, da Constituição Federal, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas é função institucional do Ministério Público,



DETERMINO a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, vinculado à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 2º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação  
Com a instauração do IC, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003812/2019-63.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e dos atos administrativos e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003812/2019-63 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências, consoante despacho anexo;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar possível irregularidade relativa ao não funcionamento dos cursos de Educação à Distância (EAD) oferecidos pelo Instituto Tecnológico Brasileiro (ITB) através do programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretária do 9º Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.004032/2019-31.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção de direitos sociais, fiscalização de atos administrativos em geral e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004032/2019-31 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de suposta irregularidade no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito em Pernambuco (DETRAN-PE) consistente em possível violação de direitos da pessoa com deficiência, em face de oneroso acesso ao serviço de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, conforme documentação encaminhada pelo Ofício nº 637/2019-7º PJ-DH (IC Nº 14001-4/7) do Ministério Público do Estado de Pernambuco";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretária do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República



## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 507, DE 29 DE MAIO DE 2020

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.001531/2016-23

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a inatividade das viaturas do SAMU em municípios da região metropolitana do Recife - RMR, comprometendo o atendimento das urgências e emergências.

Os autos foram instaurados a partir de remessa de cópia de ata de reunião realizada no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, ante a necessidade de se verificar o cumprimento das normas regulamentares que tratam da renovação da frota do SAMU (fls. 03/10).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde do Estado de PE – SES/PE esclareceu que os critérios para a renovação da frota do SAMU 192 estão definidos na Portaria GM/MS nº. 1.010/2012 e Nota Técnica nº. 36/2016, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência. Informou que o MS tem dificuldade em atender toda a demanda de reposição de frota no país, mas estava ciente da necessidade total de 82 ambulâncias para Pernambuco, sendo 14 apenas para o Município de Recife (fls. 17/18).

O Ministério da Saúde - MS, por seu turno, encaminhou, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, o Parecer Técnico nº 855/2016, segundo o qual é obrigação do município/Estado realizar a manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis pertencentes ao SAMU 192 e caberá à área técnica CGUE/DAHU/SAS/MS a análise quanto ao atendimento da disponibilidade por parte do Ministério da Saúde para renovação da frota.

Informou, ainda, a previsão para renovação da frota de ambulâncias para os municípios da RMR naquele ano de 2016.

Foram os autos acautelados para que se aguardasse a prometida renovação em 2016 (fl. 32/32v).

Em março de 2017, solicitou-se, então, informações atualizadas ao MS.

Em resposta, veio aos autos o Parecer Técnico nº 265/2017 (fls. 43/45v), de acordo com o qual havia previsão de renovação da frota de ambulâncias que atendem o SAMU 192 para os municípios da RMR para o ano de 2017, são eles: a) Cabo de Santo Agostinho, com previsão de 01 (uma) unidade de renovação da frota; b) Igarassu, com previsão de 02 (duas) unidades de renovação da frota; c) Jaboatão dos Guararapes com previsão de 04 (quatro) unidades de renovação da frota; d) Olinda, com previsão de 03 (três) unidades de renovação da frota; e) São Lourenço da Mata, com previsão de 01 (uma) unidade de renovação da frota; f) Recife, com previsão de 10 (dez) unidades de renovação da frota que seria realizada de forma automática, assim que houvesse a disponibilidade dos veículos. Apresentou, como alternativa emergencial, a possibilidade de renovação da frota por indicação de emenda parlamentar.

Salientou que no ano de 2017, a RMR recebeu 04 Unidades de Renovação de Frota do SAMU 192. O Município de Olinda recebeu 01 ambulância e o Município do Recife recebeu 03 unidades.

Expediu-se ofício ao Coordenador-Geral do SAMU Metropolitano do Recife para manifestação sobre as últimas informações prestadas pelo Ministério da Saúde, sobre a possibilidade de aquisição de ambulâncias por emenda parlamentar e a situação atual do serviço SAMU 192 na RMR.

Em resposta (Ofício nº 058/2017-GS - fls. 49 e 59/62), encaminhou planilha informativa sobre a situação atual do serviço SAMU 192 Metropolitano do Recife e região metropolitana.

Em reunião realizada para mais esclarecimentos sobre o tema, com o Coordenador-Geral do SAMU METROPOLITANO, fixou-se os seguintes pontos: i) no Estado de Pernambuco existem 4 centrais de atendimento de urgência; ii) a central de Recife (GERES I) atende 72 municípios; iii) a gestão do serviço é municipal e alguns locais ficam sobrecarregados porque atendem municípios de outros municípios que estão com o serviço desativado; iv) o Ministério da Saúde reconhece a dívida com a renovação da frota, porém vem honrando parcialmente os compromissos; v) o percentual de renovação periódica das ambulâncias (30% nos primeiros 3 anos, 30% em 4 anos e 40% no quinto ano) está previsto no Ofício nº 159/2010-MS; vi) o repasse de verba para a manutenção do serviço do SAMU é tripartite (50% União, 25% estado e 25% município); vii) o município do Recife tem feito uso da emenda parlamentar para adquirir ambulâncias; viii) como a conta não fecha, alguns municípios chegaram a desativar o serviço do SAMU (PR-PE-00026626/2017).

Instado a se manifestar, o MS se pronunciou por meio do Parecer Técnico nº. 655-SEI/2017-CGUE/DAHU/SAS/MS indicando que os critérios para renovação de frota de ambulâncias em rede nacional estão disciplinados na Nota Técnica nº. 338/2016/CGUE/DAHU/SAS/MS e abrangem: 1) temporalidade (quando 50% da frota estiver habilitada há 5 anos ou mais); 2) regularidade (os municípios que se enquadrarem em casos de exclusão, p.ex., por possuírem ambulâncias inativas por falta de recursos humanos ou pendências perante órgãos de controle, não terão a frota renovada); 3) critérios de ordenação e desempate (maior tempo sem renovação, menos ambulâncias habilitadas, porte populacional etc) (PR-PE-00012663/2018).

Sobreveio aos autos o Apenso I, instaurado a partir de documento encaminhado pela Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, que narra situação precária da frota de ambulâncias do SAMU naquele município.

Ante as informações do MS, solicitou-se manifestação da Coordenação do SAMU Metropolitano sobre a existência de Municípios aptos a receber novas ambulâncias. Assim, também, foram solicitadas maiores esclarecimentos acerca da situação de Jaboatão dos Guararapes.

Em resposta, o Coordenador Geral do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência informou que não detém o controle sobre o preenchimento dos critérios exigidos pelo MS, que apenas monitora o status de ativação de viaturas para fins de gestão dos recursos da Regulação Médica (PR-PE-00046906/2018).

Já a Secretaria de Saúde de Jaboatão, encaminhou documentação pormenorizada relativa à frota do SAMU com descritivo individualizado por veículo (PR-PE-00049786/2018).

Questionou-se, então, a Secretaria de Saúde do Estado sobre as informações que a Coordenação do SAMU não foi capaz de prestar.

Por meio de Nota Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, em 19/02/1019, a SES-PE trouxe a listagem dos municípios com viaturas habilitadas para renovação, nos termos dos critérios exigidos pelo MS, no total de 55 habilitadas, mas que estariam aguardando a disponibilidade por parte do Ministério da Saúde (PR-PE-00008821/2019).

Das informações, observou-se que havia veículos aptos para renovação nos Municípios de Igarassu, Jaboatão dos Guararapes, Recife, Timbaúba e Vitória de Santo Antão (todos da RMR), e determinou-se, mais uma vez, o pronunciamento do MS a fim de justificar a omissão em relação a tais municípios ou apontar os motivos pelos quais não seriam considerados aptos para fins de renovação da frota.

Em resposta, o MS informou que "o Município de Recife/PE possui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Recife (Metropolitano), que é composto por uma Central de Regulação das Urgências - CRU, 94 (noventa e quatro) Unidades de Suporte Básico - USB, 17 (dezesete) Unidades de Suporte Avançado - USA, 13 (treze) Motolâncias e 2 (dois) Aeromédicos, ambos habilitados por este Ministério da Saúde".

Ademais, relacionou informações sobre os municípios que possuem Base Descentralizada e os que são cobertos pela regulação do SAMU 192 Regional de Recife (Metropolitano), bem como os valores repassados para manutenção das unidades móveis, além disso informou que ocorreu a devida renovação de frota, inclusive no ano de 2019, esclarecendo que, in verbis:

"caso os municípios citados pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco necessitem de novas unidades além das que já foram doadas recentemente, as novas propostas deverão ser inseridas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS, o qual tem o intuito de tornar mais transparentes e ágeis todos os processos do SAMU 192. O endereço eletrônico do SAIPS é o <http://saips.saude.gov.br/>."

Ante as informações do MS, requisitou-se manifestação da SES-PE para informar a situação atualizada sobre a inatividade das viaturas do SAMU na RMR e se houve de fato a renovação da frota conforme noticiado.

Nesse interregno, foi juntado aos autos o Ofício nº. 1637/2019-2ª PJDC, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, sobre suposto repasse irregular de verbas do MS (Fundo Nacional de Saúde – FNS) para custeio do SAMU em Jaboatão dos Guararapes, que encaminha ata de reunião, não datada, cuja pauta trata de problemas de gestão do SAMU-JG tais como: ausência de coordenação durante o expediente; marcação e gozo de férias dos servidores; falta de manutenção das viaturas; denúncias de desvio de verbas do FNS e ambiente insalubre (PR-PE-00064888/2019).

A SES-PE encaminhou as respostas das Secretarias Municipais cujos municípios estariam aptos para a renovação das suas viaturas, quais sejam, Igarassu, Jaboatão dos Guararapes, Recife, Timbaúba e Vitória de Santo Antão e esclareceu a situação atual de cada um dele, podendo-se esquematizar (PR-PE-00001524/2020):

IGARASSU – em 2018 houve a renovação de 3 viaturas pelo MS e a aquisição de uma ambulância com recursos do município. Declarou que há “manutenção do nível de serviço para o atendimento das urgências”;

JABOATÃO DOS GUARARAPES – houve a renovação de 3 viaturas em 2018 e mais 3 em 2019 “com o fim de manter reserva técnica e atender as necessidades de manutenções preventivas e corretivas”;

RECIFE – desde 2017 foram renovadas 21 viaturas e “atualmente funcionamos com toda nossa frota habilitada – 22 ambulâncias”;

TIMBAÚBA – renovação de 1 viatura em maio de 2019. Relata que o município “não está sendo prejudicado por falta do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência”;

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – renovação de 1 viatura em 2018 e 1 viatura em 2019.

O SAMU METROPOLITANO também encaminhou planilha, que compõe as informações da SES-PE, com as ativações do ano de 2019 para os municípios mencionados.

É o relatório resumido do que consta dos autos.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto do presente feito, que já tramita desde 2016, é apurar suposto descumprimento pelo Ministério da Saúde das normas regulamentares que tratam da renovação da frota do SAMU na Região Metropolitana do Recife.

Os autos foram instaurados a partir de remessa do MPPE que vislumbrou, em apuração sobre a inatividade das ambulâncias do SAMU, possível irregularidade na renovação da frota pelo Ministério da Saúde.

Pois bem. Durante quatro anos, este órgão ministerial acompanhou a situação das ambulâncias do SAMU Metropolitano podendo constatar que, de fato, durante um período não houve a dispensação de ambulâncias pelo Ministério da Saúde para vários municípios da RMR, o que gerou um déficit no âmbito do SAMU pernambucano na medida que algumas centrais passaram a atender demandas de outros municípios.

O MS reconheceu a dívida com a renovação da frota, por meio do Ofício nº 159/2010-MS, e comprometeu-se com a renovação periódica das ambulâncias nos seguintes termos: 30% nos primeiros 3 anos, 30% em 4 anos e 40% no quinto ano, o que foi parcialmente cumprido, conforme informou o Coordenador do SAMU Metropolitano.

Ademais, o compromisso de renovação, firmado em 2010, para o cumprimento em oito anos, conforme acima descrito, já se exauriu no ano de 2018 sendo certo, de acordo com as informações da SES-PE e das Secretarias de Saúde municipais, que nos últimos anos, principalmente entre 2017 e 2019, houve renovação de frota em todos os municípios da RMR, proporcionalmente.

Importante atentar que o financiamento para a manutenção do serviço de atendimento móvel de urgência, o SAMU, se dá de forma tripartite - 50% União, 25% dos Estados e 25% dos Municípios e que o MS observa os critérios de temporalidade (ambulâncias habilitadas há 5 anos ou mais e ainda não renovadas); regularidade (municípios que apresentem irregularidades ou pendências não estarão habilitados para a renovação) e ordenação (critério de desempate que leva em consideração o tempo sem renovação, o número de ambulâncias habilitadas, o porte populacional do município etc) para o repasse dos veículos (PR-PE-00049786 - Anexo Nota Técnica 338-2016-CGUE-DAHU-SAS-M.pdf).

Conforme já estabeleceu o STF, cabe a atuação do Ministério Público quando o Poder Público é omissor, não instituindo qualquer política pública em relação a determinada demanda de saúde, pois se o controle de política pública enseja controle judicial (STF, ADPF 45), com mais razão a ausência de política pública pode dele se valer.

No caso concreto, não há que se falar em omissão da União ou descumprimento, por parte do Ministério da Saúde, das normas para a renovação da frota de ambulâncias do SAMU na RMR. Conforme restou demonstrado nos autos, o MS vem implementado as doações de veículos, pelo menos anualmente, atendendo às demandas de cada município inseridas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS (<http://saips.saude.gov.br/>) e estabelecidos os critérios para a renovação das frotas.

As irregularidades observadas no serviço de atendimento móvel de urgência dizem respeito, em sua maioria, à inatividade dos veículos relacionada à falta de manutenção, tanto preventiva, quanto corretiva, e à má gestão do serviço por parte dos próprios municípios, até mesmo em relação à omissão no registro das demandas junto ao MS e na iniciativa para a aquisição de novas ambulâncias, no seus respectivos âmbitos de atribuição, ou por meio de emendas parlamentares, a exemplo das irregularidades relatadas à 2ª Promotoria de Jaboatão dos Guararapes (PR-PE-00064888/2019), excetuando-se a denúncia de desvio de verbas do FNS.

No que pertine às irregularidades sobre a má gestão do serviço, falece de atribuição para atuar este Parquet Federal e já tramitam autos próprios perante o MPPE (que deram origem, inclusive, a este IC).

Assim, pode-se concluir que o Ministério da Saúde vem cumprindo a sua função institucional no que pertine ao financiamento dos veículos para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 e as eventuais irregularidades que deram azo à instauração deste inquérito civil restaram saneadas. Por outro lado, não se justifica a manutenção deste feito com o único intuito de acompanhar a Política Nacional de Atenção às Urgências, da qual o SAMU 192 é componente fundamental, sem que haja indícios de que a União venha a descumprir o seu mister.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, sem prejuízo de que venha a ser retomada a apuração, ante a notícia superveniente de fatos novos que assim determine, devendo a DICIV:

i) informar ao representante, cientificando da previsão constante do art. 17, § 3º;

ii) encaminhar os autos ao NAOP5, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

Por fim, extraíram-se cópias do Documento PR-PE-00064888/2019 que contem suposta notícia de desvio de verbas do Fundo Nacional da Saúde, no âmbito do município de Jaboatão dos Guararapes, para remessa, acompanhado desta promoção de arquivamento, à Coordenação do Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção, para providências que julgar pertinentes.

MONA LISA DUARTE ABDÓ AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 670, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001512/2016-05

Trata-se de inquérito civil, instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco, a partir de representação formulada em maio de 2016, na qual o noticiante aduz que: (i) a Lei 11.947/2009 estabelece, no art. 14, que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações; (ii) não obstante, desde que o referido diploma legal veio a lume, o município de Recife e município de Olinda nunca fizeram Chamada Pública para comprar gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Como providência instrutória, os municípios de Recife e de Olinda foram instados a se manifestar sobre os termos da representação. Em resposta, o primeiro enviou documentos evidenciando que, a partir de 2017, passou a adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. Por sua vez, o município de Olinda reconheceu a omissão.

Outrora tramitando no 1º Ofício (que integra o Núcleo de Combate à Corrupção), os autos passaram a tramitar no 5º Ofício (Tutela Coletiva), por se entender que o bem jurídico que pode estar sendo violado no presente caso não é o patrimônio público ou a probidade administrativa, mas o direito dos estudantes a terem acesso à alimentação adequada, compreendida como aquela que utiliza alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis.

Ao aportarem os autos neste Ofício, considerando o tempo decorrido desde a última resposta dos referidos municípios, determinou-se a expedição de nova requisição, em busca de informações atuais.

Em resposta, por meio do Ofício 0193/2019 – GAB/PGM, datado de 06 de agosto de 2019, a PREFEITURA DE RECIFE encaminhou a Nota Técnica nº 13/2019, na qual salientou que: (i) em 24 de dezembro de 2016, foi iniciado o processo para aquisição de gênero alimentícios oriundos da agricultura familiar para alimentação escolar no município de Recife, mediante realização de seleção de cooperativas, através do Edital de Chamamento Público nº 002/2016; (ii) a partir de 2017, iniciou-se o fornecimento de itens da agricultura familiar e, atualmente, o atendimento está sendo realizado através do processo Chamada Pública nº 001-2018. No ensejo, entre outros documentos, juntou cópia da referida Chamada Pública, bem como contratos de aquisição de gêneros alimentícios celebrado com a Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste – ASSOCENE.

Por sua vez, em resposta, a PREFEITURA DE OLINDA, por meio do Ofício 1081/2019 – GAB/SEEJ, datado de 25 de novembro de 2019, informou que lançou Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores pertencentes ao grupo da agricultura familiar, em andamento. No ensejo, juntou aos autos: i) Edital de Chamamento Público, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, publicado em 17 de outubro de 2019; ii) ata de sessão pública da Chamada Pública nº 001/2019 para recebimento e abertura de envelopes contendo a documentação e proposta dos projetos de venda da agricultura familiar, a qual compareceu a Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Estado de Pernambuco – COOPAMAN; iii) Edital de Chamamento Público nº 002/2019, para abertura do envelope, contendo projeto de venda, referente à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de novembro de 2019; ; iv) ata de reunião de abertura do envelope de projeto de venda da Chamada Pública nº 001/2019 para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para atendimento das unidades de ensino da rede municipal de Olinda, datada de 21 de novembro de 2019.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, no caso, conforme destacado pelo procurador que outrora conduzia a apuração, não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa, não há notícia de desvio de recursos nem mesmo de aplicação de recursos em finalidade diversa. A questão é que os referidos municípios não estavam buscando adquirir parte dos gêneros alimentícios da alimentação escolar diretamente da agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural.

Como visto, o presente inquérito civil foi deflagrado a partir de denúncia, datada de maio de 2016, segundo a qual nem o município de Recife/PE nem o município de Olinda/PE, desde a edição da Lei 11.947/2009, tinham feito Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural.

De fato, conforme se verificou durante a instrução, nem o município de Recife nem o município de Olinda em 2016 (data da denúncia) estavam fazendo Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural.

Contudo, como visto e relatado acima, o quadro mudou: desde dezembro de 2016 que o município do Recife faz Chamadas Públicas para tal fim; já o município de Olinda deflagrou-a no segundo semestre de 2019.

Apesar disso, é oportuno acompanhar, por mais algum tempo, o cumprimento efetivo dessa política pública. No entanto, esse acompanhamento não há de ser feito no bojo de inquérito civil (que para isso não se presta); o acompanhamento deve ser realizado em um procedimento de acompanhamento, cuja instauração desde já determino.

Sendo assim, pelas razões acima, ao tempo que promovo o arquivamento deste inquérito civil, determino a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, a ser instruído com cópia dos autos, tendo por objetivo “acompanhar o cumprimento pelo município de Recife e de Olinda do previsto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009”.

Comunique-se, eletronicamente, o noticiante da presente decisão (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17, § 1º), cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.019, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.000008/2016-80

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria com o fim de apurar, no âmbito da tutela coletiva, notícia de invasão de casarões no Sítio Histórico de Olinda, conhecidos como Casa da Cidadania, no Bairro do Carmo, do que teria resultado em dano ao Patrimônio Histórico e Cultural.

Instada a prestar esclarecimentos sobre o fato acima narrado, a Prefeitura de Olinda informou que o processo de devolução dos imóveis ao Governo do Estado de Pernambuco, a quem pertencem, estava em andamento. Ademais, informou que implementou um posto de segurança 24 horas da guarda municipal no local (fls. 139/145).

O IPHAN, por sua vez, esclareceu, em 08/09/2016, que: a) os imóveis não são tombados isoladamente, mas dentro do Conjunto Arquitetônico e da Cidade de Olinda Urbanístico, delimitado pelo polígono de tombamento do Sítio Histórico de Olinda; b) os edifícios passaram a ser vigiados 24 horas após os danos ocorridos; c) juntou cópias das vistorias realizadas antes e após a intervenção da Prefeitura nos casarões, demonstrando o avanço e o bom estado dos imóveis em decorrência da ação municipal, bem como anexou a Ficha M213, que relata a análise das áreas afetadas e a respectiva planilha de cálculos dos danos (fls. 153/196 e 198/200).

Ao seu turno, o Governo do Estado de Pernambuco, através do Ofício SAD nº 3601/2016-SEADM, comunicou que: a) os imóveis da Casa da Cidadania estão em processo de devolução para o Estado; b) em março de 2015, tomou ciência do estado dos imóveis, através do Projeto de Mapeamento, o que resultou na solicitação de devolução dos casarões em razão do desvio de finalidade da cessão; d) em junho de 2016, a Prefeitura de Olinda encaminhou expediente para devolução dos imóveis; e) a SDS informou que o Município manterá policiamento no local até que seja firmado o Convênio de Ocupação relativo ao imóvel vizinho; f) encontra-se em andamento processo para contratação de serviço de instalação de tapumes e remoção de entulhos do bem; g) anexou os Ofícios de nº 1135/2015 e 3225/2016 que tratam da regularização da situação cartorária de desapropriação dos casarões (fls. 218/263).

Posteriormente, o Governo do Estado de Pernambuco encaminhou o Ofício SAD nº 2223/2017-SEADM, através do qual noticiou: a) a contratação de serviço de segurança (Contrato nº 008/2017); e b) a contratação de serviços de isolamento e fechamento por tapume, alvenaria e concertinas e aço galvanizado (Processo nº 0011.2017.CPL.DL.0001.SAD) (fls. 274/284).

Juntada aos autos cópia do Inquérito Civil nº 01/2017 (fls. 315/350) do MPPE.

O IPHAN, através do Ofício nº 105/2018/ETO-PE/IPHAN-PE-IPHAN, encaminhou a Nota Técnica nº 115/2018, informando, inter alia, que houve a abertura de processos administrativos para cada um dos imóveis denominados "Casa da Cidadania", quais sejam (i) Processo nº 01498.002228/2016-28 referente à Casa Zulmira, (ii) Processo nº 01498.002230/2016-05 para a Casa Beatriz, (iii) Processo nº 01498.002229/2016-72 quanto à Casa Alice e (iv) Processo nº 01498.002634/2015-18 sobre a Casa Julieta.

Instado a se manifestar, o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da SEAD, esclareceu quais medidas estavam sendo tomadas para garantir a restauração e conservação dos imóveis, salientando que solicitou ao IPHAN a apreciação dos serviços emergenciais assim como a apresentação dos estudos de restauração e conservação realizados pelo instituto em 2015, após o que a Secretaria faria os ajustes necessários e, havendo a aprovação, daria prosseguimento à licitação, contratação e execução dos serviços (fl. 375).

A Prefeitura de Olinda se manifestou favorável aos serviços apresentados pela SEAD, autorizando a sua realização desde que condicionado a agendamento prévio para acompanhamento de técnico da Secretaria de Patrimônio e Cultura de Olinda no local (fl. 381).

Ato contínuo, o Governo do Estado de Pernambuco encaminhou o Ofício nº 587/2019, demonstrando: a) requisição de orçamento, plantas de reforma, plantas de restauro/conservação e memoriais descritivos ao Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP para elaboração de Projeto Executivo de Restauro/Conservação das Casas da Cidadania; b) recepção de Proposta Comercial ITEP nº 041/2019, datada de 22 de março de 2019, com valor estimativo para a elaboração dos projetos executivos supracitados. Ademais, informou que o processo está em fase de cotação de valores, para dar-se prosseguimento a fase de licitação, contratação e execução dos serviços (fl. 395).

É o relatório.

De início, ressalte-se que, após realizar duas vistorias nas casas e, assim, detectar o mau estado de conservação em que elas se encontravam, foi o próprio Estado de Pernambuco que solicitou a devolução dos imóveis, outrora cedidos ao município de Olinda/PE.

Passo seguinte, visando à proteção de seu patrimônio, o ente estadual providenciou a contratação de serviço de segurança (Contrato nº 008/2017), bem como a contratação de serviços de isolamento e fechamento por tapume, alvenaria e concertinas e aço galvanizado (Processo nº 0011.2017.CPL.DL.0001.SAD).

Em seguida, o Estado de Pernambuco, proprietário dos imóveis, solicitou ao IPHAN a apreciação dos serviços emergenciais e atualização dos estudos de restauração e conservação realizados pelo instituto em 2015, comprometendo-se a, após a manifestação da autarquia federal conservacionista, efetuar os ajustes necessários e, havendo aprovação, dar seguimento à licitação, contratação e execução dos serviços.

Nessa esteira, o Estado de Pernambuco demonstrou: a) requisição de orçamento, plantas de reforma, plantas de restauro/conservação e memoriais descritivos ao Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP para elaboração de Projeto Executivo de Restauro/Conservação das Casas da Cidadania; b) recepção de Proposta Comercial ITEP nº 041/2019, datada de 22 de março de 2019, com valor estimativo para a elaboração dos projetos executivos supracitados. Ademais, informou que o processo está em fase de cotação de valores, para dar-se prosseguimento a fase de licitação, contratação e execução dos serviços.

Após, o Estado de Pernambuco informou visita técnica de parceiros privados para elaboração de estudo arquitetônico (fls. 413 e 418); b) reintegração de posse nº 0155184-25.2018.8.17.2990 do imóvel de ocupação irregular situado na Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 646, Varadouro, Olinda; e c) a vigilância armada por 24 horas do conjunto de imóveis localizados na Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 670, 680, 690 e 700, conhecidos como Casas da Cidadania.

Nessa linha, no curso da instrução, o Ministério Público Estadual também deu conta de que vem acompanhando o estado dos referidos imóveis e o IPHAN comunicou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a restauração de cada qual.

Pois bem.

Como se viu, foi o próprio Estado de Pernambuco que, ciente do mau estado de conservação dos imóveis antes cedidos ao município de Olinda, reclamou a devolução das casas. Ademais, o ente estadual (que não foi o protagonista direto dos danos nos imóveis) vem adotando providências visando à proteção e ao restauro, conforme acima relatado. De registrar que, para acompanhar a completa restauração, o IPHAN, seguindo orientação da



Procuradoria Federal, instaurou um procedimento administrativa para cada uma das 4 casas. Acresce que o Ministério Público do Estado de Pernambuco também possui procedimento que trata da preservação de tais imóveis.

Sendo assim, não diviso razão para manter ativo este inquérito civil com a finalidade de acompanhar a restauração do bem, sendo o caso de instaurar-se procedimento administrativo de acompanhamento para tal fim.

Assim sendo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil público.

Tão logo retornem os autos da Câmara revisional, deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento pertinente.

À revisão (4ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000143/2019-66 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "Patrimônio Público/Improbidade – Apurar supostas irregularidades encontradas no processo de tomadas de contas especial TC 014;104/2014-8, em virtude da inexecução do objeto pactuado no convênio nº 2716/2005, registro SIAFI 547761 (25000.213323/2012-34), tendo como responsável o Sr. André Luiz Ceciliano, ex-Prefeito de Paracambi.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000347/2019-05 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "Patrimônio Público/Improbidade – Apurar supostas irregularidades encontradas no processo de tomadas de contas especial TC 034.497/2018-8, em virtude da omissão na prestação de contas do convênio nº 48/2014, registro, tendo como responsável os Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objetivo de acompanhar o registro diário dos hospitais federais de atribuição desta PR-RS no Painel Coronavírus - Sistema de Monitoramento da SES/RS (<http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);



CONSIDERANDO que atualmente o mundo encontra-se acometido por uma pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), já assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o alastramento da COVID-19 e os efeitos devastadores por ela provocadas levaram à adoção de medidas por diversos países para evitar a sua disseminação;

CONSIDERANDO que Lei nº 13.979/20 prevê, no art. 6º, a obrigatoriedade do compartilhamento de dados essenciais à identificação das pessoas infectadas, inclusive por parte dos estabelecimentos de saúde privados quando solicitados pela autoridade sanitária;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o art. 42-A do Decreto nº 55.154/2020 determina a atualização dos registros de informações no Sistema de Monitoramento do COVID-19 pelos hospitais da rede pública e privada;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A autuação da presente Portaria; e

2. O acompanhamento diário, pela assessoria deste 13º Ofício, do Dashboard publicado no site <http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>, a fim de verificar se todos os hospitais federais de atribuição desta PR-RS encontram-se com seus dados atualizados dentro das 24h.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000928/2019-43 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Ação coordenada de qualidade da telefonia móvel. Possível ajuizamento de ação civil pública. Análise dos relatórios produzidos pela 3ª CCR/GT-TELECOM e identificação de inadequada prestação de serviço de telefonia móvel nos municípios localizados no Estado de Roraima pelas operadoras de telefonia móvel atuantes na circunscrição.

Por fim, DETERMINO que se cumpra o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00013849/2020.

Cumpra-se.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório apurou-se a falta de assistência do INCRA e demais órgãos de assistência à Comunidade Cafuza, assentada em José Boiteux;

CONSIDERANDO que a Comunidade não tem acesso a recursos do PRONAF/PROCERA para custeio e investimentos;

CONSIDERANDO a existência de um projeto de beneficiamento de erva mate na Comunidade Cafuza, com capacidade de processamento de 10 toneladas ao ano, o que poderia trazer renda para os moradores;

CONSIDERANDO que o projeto está sem utilização em razão da falta de orientação técnica;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a falta de assistência, por parte do INCRA, entidades de assistência rural e Município de José Boiteux, à Comunidade Cafuza.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou pensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para investigar e adotar medidas legais relativas a falta de assistência, por parte do INCRA, entidades de assistência rural e Município de José Boiteux, à Comunidade Cafuza.

Aguarde-se a resposta às solicitações de informações encaminhadas ao INCRA, Epagri e Município de José Boiteux.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais (art. 129, II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações recentemente juntadas aos autos pela Polícia Rodoviária Federal, as quais apontam a necessidade de acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Poder Público no sentido de garantir a segurança dos usuários que transitam na Rodovia BR-285/SC - Serra da Rocinha;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Poder Público no âmbito da BR-285/SC - Serra da Rocinha, especialmente no sentido de garantir a segurança dos usuários que nela transitam, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CSMPF.

Para isso, determino:

1. Remetam-se cópia digital da presente Portaria de Instauração de PA à Egrégia 1ª CCR, a quem solicito a publicação do seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

2. aguarde-se o decurso do prazo de resposta do ofício 514/2020 - GABPRM2 FO, após, faça-se conclusivo.

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2020

PP n. 1.34.038.000040/2019-17. Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades no funcionamento do Aeródromo/Aeroporto Paulo Antunes Machado em Itapeva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itapeva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que o faz nos seguintes termos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado em virtude de representação oferecida pelo Conselho Comunitário de Segurança de Itapeva - CONSEG, dando conta de irregularidades no aeroporto "Paulo Antunes Machado" do Município.

Narra, em síntese, que o aeródromo é administrado pela Associação "Aeroclube de Itapeva", CNPJ 54.340.153/0001-07; que o terreno onde localiza-se pertence ao Município; que ele está em condições precárias, razão pela qual foi interdito pela ANAC, Portaria 2.631/SIA, de 01/10/2015; que, ainda assim, voos são observados semanalmente no local, pondo em risco a população; que recentemente inclusive teria ocorrido a queda de uma aeronave experimental que decolou do aeródromo, fato este sem vítimas e que não teria sido registrado perante as autoridades competentes; que os recursos públicos despendidos com o aeroporto não estão sendo revertidos à sociedade; e que a ANAC, mesmo após representações do ora noticiante, não está se desincumbindo de suas obrigações em fiscalizar a atividade (processo de apuração ANAC n. 00058.040905/2018-94).

Consta Portaria ANAC n. 562/SSO, de 17/04/2009, revogando a autorização de funcionamento do Aeroclube de Itapeva. Consta Ata de Eleição da administração do Aeroclube, biênio 2019/2020, sendo o presidente Heber Silva Terra, CPF 630.667.936-72.

O aeroporto em análise está homologado como aeródromo civil público pela ANAC, destinando-se portando a realizar exploração comercial do transporte aéreo de passageiros e/ou cargas.

A exploração de infraestrutura aeroportuária é serviço público de competência da União (art. 21, XII, c da Constituição Federal), podendo ser concedido ou autorizado à iniciativa privada por intermédio da ANAC (Lei n. 11.182/2005, art. 8º, XXIV), Agência a quem cabe regulamentar e fiscalizar a atividade (XXI).

Foram expedidos ofícios à ANAC, Polícia federal, Município de Itapeva e ao Presidente da Associação "Aeroclube de Itapeva", cujas respostas estão analisadas a seguir.

Houve proposição de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ao Município de Itapeva (DESPACHO 129/2020 GABPRM1-RTS – PRM-ITV-SP-00000720/2020).

A minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi encaminhada para apreciação ao Secretário de Negócios Jurídicos, Sr. João Ricardo Figueiredo de Almeida (OFÍCIO 79/2020 GABPRM1-RTS – PRM-ITV-SP-00000724/2020). O ofício foi recepcionado, em 06/04/2020, por Isabelle [sobrenome ilegível] (DOCUMENTO DIVERSO 57/2020 GABPRM1-RTS – PRM-ITV-SP-00000959/2020).

Verificamos, por fim, que o prazo concedido ao Município para manifestação sobre o TAC transcorreu in albis.

Sobrevieram documentos dando conta de autuação de apuração preliminar (“Registro Especial) pela Polícia Federal, instaurada mediante notícia de funcionamento irregular do Aeródromo Paulo Antunes Machado em Itapeva/SP. Após instrução preliminar, o DPF responsável pela condução do expediente indeferiu a instauração de inquérito policial e determinou que os fatos fossem comunicados ao MPF (PROTOCOLO ELETRÔNICO MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA – PRM-SRC-SP-00002086/2020).

Em nosso DESPACHO 202/2020 GABPRM1-RTS - PRM-ITV-SP-00001130/2020, determinou-se a expedição de ofício à PF, informando que os fatos já estão sendo apurados no bojo deste expediente e que, por ora, não vislumbramos indícios de crime a apurar.

Juntou-se certidão noticiando que o prazo de tramitação do procedimento expirou em 05/03/2020 (CERTIDÃO 176/2020 GABPRM1-RTS – PRM-ITV-SP-00001443/2020).

## 2. DAS INFORMAÇÕES ANGARIADAS

A ANAC informou que o Aeródromo Paulo Antunes Machado (SDYW) está interdito e excluído das publicações aeronáuticas, conforme Portaria n. 2.631/SIA, de 1º de outubro de 2015. Esclareceu que a interdição é total, sendo necessária a solicitação de desinterdição por parte do operador responsável para que a estrutura seja reaberta ao tráfego. Antes da interdição “o aeródromo estava aberto apenas para aviação geral (aeronaves para uso privado ou táxi-aéreo, de maneira em geral)”, não tendo sido localizado registro de voo regular na localidade (PRM-ITV-SP-00001031/2019).

A ANAC encaminhou Convênio de Delegação n.º 67/2013, firmado entre a União e o Município de Itapeva/SP para exploração do referido aeródromo.

Quanto às denúncias de que, sem embargo da interdição, estariam sendo realizados voos regularmente no local (processo de apuração ANAC n. 00058.040905/2018-94), a ANAC informou que a investigação foi arquivada uma vez já que constava em aberto processo com o mesmo objeto cadastrado sob o n. 00058.036921/2018-82. Aduziu que no bojo do referido procedimento, foram expedidos ofícios à Prefeitura e a Polícia Civil. Que ora aguardavam respostas das forças policiais para adoção das ações subsequentes.

Sobreveio novo ofício da ANAC esclarecendo que o Aeroclube de Itapeva encontra-se INATIVO desde 17/04/2009; que a única aeronave até então operada pelo referido aeroclube, matrícula PP-RAX, teve suas marcas canceladas; que o Aeroclube de Itapeva atualmente não consiste em uma entidade de ensino de aviação civil - CIAC, não tendo-se verificado, ademais, a existência de operador aéreo que possua sede operacional na localidade de Itapeva/SP.

Aduziu, ainda, que o aeródromo está interdito desde o ano de 2015, e, portanto, fechada ao tráfego aéreo, permitindo-se o uso apenas de helicópteros em pouso eventual e aeronaves em atividade aeroagrícola.

Preliminarmente, há de se endereçar a questão do uso de infraestrutura não homologada para a realização de operações aéreas. Embora, em regra, tais operações não sejam possíveis, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137 e o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 preveem tratamento diferenciado para helicópteros em pouso eventual e aeronaves em atividade aeroagrícola.

Destacou, ainda, que não há outro aeródromo público ou privado cadastrado na cidade de Itapeva/SP, de modo que eventuais operações realizadas no local podem configurar irregularidades, se não incluídas naquelas anteriormente mencionadas (helicópteros em pouso eventual e aeronaves em atividade aeroagrícola).

Eis as características do Aeródromo interdito:

CÓDIGO OACI	NOME	MUNICÍPIO ATENDIDO	UF	LATITUDE	LONGITUDE	ALTITUDE	OPERAÇÃO	DESIGNAÇÃO	COMPRIMENTO	LARGURA	RESISTÊNCIA	SUPERFÍCIE
SDYW	ITAPEVA	ITAPEVA	SP	23° 56' 30" S	48° 52' 58" W	707 m	VFR Diurno	13/31	1000 m	40 m	5700 kg / 0,5 MPa	Terra

Esclareceu que no bojo do procedimento apuratório (00058.036921/2018-83), a DIG Itapeva encaminhou expediente comunicando sobre a ocorrência de voos:

Tão logo ciente dos fatos, determinei a apuração dos fatos, sendo que, no dia 23 de julho de 2019, no final da tarde, informado acerca de movimentação de aeronaves no espaço aéreo do aeródromo, solicitei que Policiais Cíveis se dirigissem ao local dos fatos.

Quando os Policiais Cíveis chegaram ao local, não encontraram nenhuma aeronave sobrevoando citado aeródromo, mas apenas uma pessoa, já fora do local dos fatos, posteriormente identificada como Diego Saldanha Franson, o qual, ao ser indagado acerca da aeronave que voava instantes antes, narrou que o equipamento era de sua propriedade, tratando-se de um ultraleve de prefixo PU-PML, e afirmou que o havia pousado momento antes.

Os Policiais Cíveis conduziram Diego Saldanha Franson até o Plantão Policial Permanente da Sede da Delegacia Seccional de Polícia de Itapeva/SP, onde compareceu seu irmão, Alexander Saldanha Franson, que se prontificou em acompanhar os Policiais Cíveis e esta Autoridade Policial até o local para esclarecimentos.

Já no referenciado aeródromo, Alexander Saldanha Franson franqueou a entrada no hangar existente no local, onde foram encontradas nove aeronaves, oito equipamentos da categoria ultraleve e um avião de instrução inoperante e desmontado.

Alexander Saldanha Franson contou que, no local em questão, há duas propriedades distintas, as quais não se encontram separadas por qualquer espécie de divisória, sendo que a primeira, mais antiga, trata-se do Aeroclube Itapeva/SP, composto por pista não asfaltada de cerca de um quilômetro e hangar, e a segunda, mais nova, trata-se do Aeródromo Municipal de Itapeva/SP, dotado apenas de pista asfaltada de cerca de um quilômetro e meio.

Alegou ainda Alexander Saldanha Franson que para decolagem e pouso das aeronaves ultraleves são usadas apenas a pista não asfaltada pertencente ao Aeroclube de Itapeva/SP, isto não só em razão da interdição da pista asfaltada do Aeródromo Municipal de Itapeva/SP, mas também em razão de economia de pneus.

Também declarou Alexander Saldanha Franson que não tem notícias de utilização da pista asfaltada do Aeródromo Municipal de Itapeva/SP e esclareceu que, nas proximidades do local dos fatos, há outras duas pistas de decolagem e pouso pertencentes a duas propriedades rurais, sendo comum o tráfego aéreo nas proximidades.

Já no dia 24 de julho de 2019, Policiais Cíveis retornaram ao local em questão, onde realizaram rebatimentos fotográficos, sendo constatadas marcas de terra produzidas por pneus em uma área asfaltada contígua à pista de decolagem e pouso do Aeródromo Municipal de Itapeva/SP, ocasião em que foram informados que ocorre trânsito de maquinário agrícola no local.

Até o presente momento não foi constatada cabalmente utilização clandestina da pista asfaltada pertencente ao Aeródromo Municipal de Itapeva/SP, porém as diligências terão continuidade e, tão logo seja verificada tal irregularidade, novas informações serão encaminhadas.

A Polícia Federal, inicialmente, informou que não há, na base de dados da Unidade, qualquer notícia sobre a existência de procedimentos fiscalizatórios e/ou denúncias de irregularidades relacionadas ao Aeródromo de Itapeva (PRM-ITV-SP-00000960/2019).

Todavia, recentemente, a Polícia Federal comunicou a instauração de apuração preliminar (“Registro Especial), em virtude do recebimento de notícia de funcionamento irregular do Aeródromo Paulo Antunes Machado em Itapeva/SP, feita pelo CONSEG, após a atuação deste procedimento.

Na representação, o CONSEG, reproduz, em sua maior parte, informações que já são de conhecimento deste Parquet. De inéxito, afirma apenas ter presenciado voos sendo realizados em novembro de 2019. Apresentou, ainda, documentos dando conta da inscrição de aeródromo privado Fazenda Esperança (SP), cujo proprietário é Fernando José Pacheco Fay, no cadastro de aeródromos da ANAC, no Município de Itapeva, cuja inscrição tem validade por 10 anos - coordenadas 23°52'03''S / 048° 48'21''W (Portaria 1285/SIA de Julho de 2014).

No bojo apuração preliminar (“Registro Especial), a Prefeitura de Itapeva, em 16/01/2020, quando questionada se o Aeródromo Paulo Antunes Machado encontrava-se em funcionamento, informou que o referido Aeroporto está interditado, não sendo permitidas operações aéreas no local. Na oportunidade, afirmou que “o espaço é de responsabilidade da Prefeitura de Itapeva”.

Questionado se tem notícia de que aeronaves decolam e aterrizam no referido Aeroporto, o Município informou que “não é possível afirmar que aeronaves realizem pousos e decolagens no local, uma vez que não há no local estrutura e servidor responsável pelo controle, ao tempo que existe no município outras pistas homologadas e em condições de realizar tais manobra”. Sobre eventual controle dos voos, a Prefeitura informou que “não realiza atualmente fiscalização no controle dos voos, haja vista que não tem funcionários específicos para efetuar tal serviço”.

Observamos que, por equívoco, constou do ofício encaminhado ao Aeroclube de Itapeva os questionamentos que deveriam ser respondidos pela Prefeitura de Itapeva e não aqueles que deveriam ser respondidos pela Associação. De qualquer forma, passaremos à análise das informações remetidas pelo “Aeroclube de Itapeva”, pois de relevância ao deslinde do presente feito.

O Presidente da Associação “Aeroclube de Itapeva” informou que o Aeroclube doou ao Município de Itapeva a área denominada aeroporto/aeródromo [18,55 alqueires], reservando-lhe, mediante direito real de uso, fração das terras, que, hoje, abriga o Hangar, pista de terra e demais instalações necessárias ao seu efetivo funcionamento, cuja área é de 16,225 alqueires/39.2651 hectares, indicador OACI “SDYW”, cabeceira 13/31. Que a área de 2,325 alqueires está atualmente invadida e construída por munícipes. Que em razão disso, “nunca houve qualquer interferência administrativa ou financeira, por parte do ente público referido, às atividades e ou manutenção do aeroclube/aeródromo local” (PRM-ITV-SP-00001146/2019).

Detalhou que, em meados dos anos 90, foi construída pelo poder público uma pista asfaltada de aproximadamente 1,5 km, em uma área que não integra os 16,225 alqueires mantidos pelo Aeroclube – pista com cabeceiras 12/30 – interditada pela ANAC há aproximadamente 10 anos.

Aduziu que, atualmente, o Aeroclube de Itapeva vive financeiramente de doações e mensalidades dos membros e associados da entidade, não havendo participação do Município em qualquer espécie de despesa. Aludiu que:

Ante a necessidade, por membros da municipalidade, de utilização das dependências do Aeroclube de Itapeva para o ingresso ao Aeroporto/Pista Municipal de 1,5 km para pousos e decolagens, a Municipalidade se encarrega da iluminação e água para o funcionamento do Aeroporto Municipal.

Sobre as notícias encaminhadas – irregularidades na utilização da infraestrutura e dispêndio de recursos públicos sem a correspondente reversão a bem da sociedade – deu como prejudicada a resposta, tendo em vista a interdição da pista asfaltada e a não utilização por ultraleves homologados pertencentes aos membros do Aeroclube.

O Município de Itapeva informou que a área do aeródromo é de sua integral propriedade, havido por doação realizada pelo Aeroclube de Itapeva em 19/06/1952. Que a doação realizada ficou condicionada à reserva de uma área ao Aeroclube, conforme transcrição n.º 11552, destinada às instalações da referida entidade, para o preparo dos jovens pilotos civis. Assim:

O Município é proprietário da área total de 18,55 alqueires, mediante doação realizada pelo Aeroclube, tendo ficado reservado ao doador uma parte da aludida área a ser combinada entre as partes. Ressaltamos que o Aeroclube sempre esteve com a posse direta da área de 16,225 alqueires.

Instado a encaminhar cópia do termo de concessão/permissão à Associação “Aeroclube de Itapeva”, o Município limitou-se a afirmar que está buscando viabilizar a regulamentação do direito de reserva da área do Aeroclube. Veja-se, portanto, que a resposta não corresponde ao questionamento feito pelo MPF.

Já sobre eventuais despesas custeadas pelo Município, sobreveio informação de que o Município realiza o pagamento das contas de água e luz do aeroporto municipal. Tal assertiva, corrobora a informação do Aeroclube de Itapeva.

Quanto ao item “d” – informem se eventualmente estão em trâmite ou se já foram impostas sanções ao administrador em virtude de irregularidades quanto à concessão – o Município informou novamente que está desde o ano de 2017, buscando regularizar a regulamentação do direito de reserva da área ao Aeroclube, inclusive, no que diz respeito à delimitação da área que ficará reservada à Associação. Veja-se, uma vez mais, que a resposta não corresponde ao questionamento feito pelo MPF.

Por fim, quando instado a manifestar-se sobre irregularidades na utilização da infraestrutura, como também acerca do alegado dispêndio de recursos públicos sem a correspondente reversão a bem da sociedade, o Município aduziu “ser inverídica a utilização da pista do aeroporto municipal, uma vez que a mesma se encontra interditada pela ANAC”. E mais:

Importante esclarecer ainda, que o Aeroclube utiliza a área de 16,225 alqueires, a qual lhe fora reservada como cláusula condicionante da doação ao Município. O Aeroclube não utiliza as demais áreas pertencentes ao Município que constitui o aeroporto municipal.

Finalmente informamos que não houve o repasse no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), por meio de Emenda Parlamentar ao Aeroclube.

Instado a apresentar esclarecimentos adicionais, o Município de Itapeva informou que não há concessão/permissão formal à Associação Aeroclube de Itapeva para a exploração da atividade de aviação. No mais, informou que não estão em trâmite e tampouco foram impostas sanções ao Aeroclube e que o atual Prefeito colocou fim aos pagamentos de contas de consumo de água e energia elétrica do Aeroclube.

Quanto às pistas esclareceu que:

Sim, há pista de terra; não é possível, porém, precisar a aptidão da aludida pista para a realização de voos. A municipalidade não utiliza nem a pista de terra tampouco a pista asfaltada; Não se tem notícias oficiais acerca do uso da pista de terra pelo Aeroclube ou por terceiros; sabe-se que a destinação pretendida do Aeroclube é recreativa e educacional, sem se poder afirmar quanto ao uso prático; a interdição da ANAC compreende as pistas asfáltica e de terra;



Por fim, alegou que “não foram tomadas, até a presente data, medidas para fazer cessar supostos voos irregulares”.

### 3. DA ANÁLISE

Após a análise dos documentos encaminhados, constatamos que no Aeródromo de Itapeva é composto por duas pistas aptas à realização de voos, uma de terra (indicador OACI “SDYW”, cabeceira 13/31), administrada pelo Aeroclube, e outra asfaltada (pista com cabeceiras 12/30), administrada pelo Município de Itapeva/SP.

Houve delegação da União ao Município de Itapeva/SP para exploração do Aeródromo de Itapeva (SDYW), localizado no Município com a seguinte localização geográfica 23°56'30''S/48°52'58''S, conforme excerto abaixo:

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO**

**3.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Município de Itapeva-SP, da exploração do Aeródromo de Itapeva (SDYW), localizado naquele Município, com a seguinte localização geográfica: 23°56'30''S / 48°52'58''W.**

Segundo informado pelo Município, não houve concessão/permissão formal à Associação Aeroclube de Itapeva ou terceiros para a exploração da atividade de aviação no Aeródromo de Itapeva.

Em 01/10/2015, o Aeródromo de Itapeva foi interditado pela ANAC, conforme Portaria 2.631/SAI.

Todavia, sobreveio elementos robustos indicando que a interdição do Aeródromo de Itapeva não vem sendo respeitada, isso porque a pista de terra (indicador OACI “SDYW”, cabeceira 13/31, Coordenada 23°56'30''S/48°52'58''S), existente na porção de terras administrada pelo Aeroclube – 16,225, associação não autorizada para exploração de atividade de aviação, está sendo utilizada para realização de voos, tal como afirmado por Alessander Saldanha Franson e constatado pela DIG de Itapeva.

Além disso, há, igualmente, notícias de que a pista asfaltada (pista com cabeceiras 12/30) também está sendo utilizada para voos. Segundo o Aeroclube, há utilização da pista municipal – asfaltada – por membros da municipalidade, o que, em tese, justificaria o emprego de verbas públicas no custeio das atividades da associação.

Considerando, portanto, os termos do Convênio de Delegação n.º 67/2013, firmado entre a União e o Município de Itapeva/SP para exploração do referido aeródromo, incumbe ao Município a adoção das medidas pertinentes aptas a garantir a observância da interdição promovida pela ANAC, além de tomar medidas quanto a eventuais descumprimentos e irregularidades constatadas.

### 4. CONCLUSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme determinado, providenciando-se a publicação desta portaria e os registros e comunicações de praxe;

2. Reitere-se o ofício n. 79/2020 encaminhado ao Secretário Jurídico e oficie-se, nos mesmos termos, o Prefeito do Município, Mário Tassinari, acrescentando-se ao corpo dos referidos ofícios, o seguinte parágrafo:

Destacamos que embora suspensa a realização de atos presenciais pela Resolução CNMP n. 210, de 14/04/2020, houve a retomada dos prazos processuais de autos eletrônicos, pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5, de 22/04/2020. Além disso, demandas reputadas urgentes, tal como a presente, não estão suspensas, e ora tramitam normalmente.

Ambos os ofícios devem ser entregues em mãos próprias por servidor do MPF.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com a Resolução n.º 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.34.025.000087/2019-11 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar a situação das obras financiadas com recursos do Proinfância no Município de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 64, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000136/2020-78.

Por meio do Ofício Circular n.º 1/2020 a Procuradoria-Geral da República encaminhou a todos os Procuradores da República, “para conhecimento e providências cabíveis, cópia do Aviso n.º 16-GP/TCU, de 13 de janeiro de 2020, acompanhado de cópia do Acórdão n.º 2.554/2019, que trata da Consolidação das Auditorias de Obras Públicas no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2019 – Fiscobras 2019”.

De acordo com o “Relatório de Consolidação do Fiscobras 2019, elaborado pela Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra)” do Tribunal de Contas da União (TCU) e que foi adotado como relatório do Acórdão n.º 2.554/2019-TCU,



2.O Fiscobras é o plano de fiscalização de obras do Tribunal de Contas da União, de periodicidade anual, o qual contempla empreendimentos selecionados em conformidade com as determinações das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”.

3.O Fiscobras 2019, considerando os aspectos de seleção indicados no art. 121 da Lei 13.707, de 14/8/2018 (LDO 2019), buscou identificar os contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nos quais havia indícios de irregularidades graves, classificadas nos termos do art. 118 da referida lei, de forma a encaminhar a relação atualizada de obras com esse tipo de irregularidade para a Comissão Mista do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 120 da LDO 2019.”

O relatório contém a relação dos “77 empreendimentos fiscalizados no âmbito do Fiscobras 2019”. Porém, nenhum deles situa-se em Município submetido à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongaí, Promissão e Sabino).

Por tal razão, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I); e

b) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 141, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por alguns municípios do estado do Tocantins, no ano de 2019.

Os autos foram instaurados em decorrência da Portaria n.º 386 de 14 de março de 2019, do Ministério da Saúde, que suspendeu a transferência de recursos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), Equipes de Consultório na Rua (ECR), Equipes de Saúde da Família Fluvial/Unidade Básica de Saúde da Família Fluvial (ESFF/UBSF), Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) e Unidade Odontológica Móvel (UOM) dos municípios que não alimentaram o sistema SISAB (e-SUS AB) por três competências consecutiva (outubro, novembro e dezembro de 2018).

Conforme as informações da referida portaria, no estado do Tocantins, as suspensões financeiras ocorreram nos municípios de Aragominas/TO, Colinas do Tocantins/TO, Mateiros/TO e Monte do Carmo/TO.

Com o objetivo de suspender os efeitos da portaria, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) expediu a Recomendação n.º 6/2019/PFDC/MPF ao Ministério da Saúde, registrando que não deve haver a suspensão dos repasses de recursos da saúde sem a observação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em diligência nos presentes autos, oficiou-se aos Municípios de Aragominas/TO, Colinas do Tocantins/TO, Mateiros/TO e Monte do Carmo/TO, para que prestassem informações acerca da alimentação do sistema SISAB.

O Município de Monte do Carmo/TO (fl. 31) informou que o sistema de informação do Município já se encontrava todo regularizado, e que o Prontuário Eletrônico também estava funcionando dentro das unidades de saúde.

O Município de Colinas do Tocantins/TO (fl. 46) esclareceu que, em janeiro de 2019, foi feita a regularização do sistema, bem como houve normalização do recurso a partir de abril de 2019.

O Município de Aragominas/TO (fl. 59) respondeu que foi feita a regularização do sistema SISAB e que houve normalização do recurso.

O Município de Mateiros/TO (fl. 63), por sua vez, afirmou que, a partir de abril de 2019, as informações foram regularizadas com a implantação do e-SUS APS, além do PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão), que melhoraram a gestão da informação, a automação dos processos, assim como as condições de infraestrutura.

Pois bem. A análise dos autos aponta que os problemas que ensejaram a presente investigação foram sanados. Os municípios do Tocantins que sofreram suspensões financeiras do Ministério da Saúde, quais sejam, Aragominas/TO, Colinas do Tocantins/TO, Mateiros/TO e Monte do Carmo/TO, apresentaram informações nos autos de que estão alimentando devidamente o Sistema SISAB.

Nesse sentido, as diligências realizadas demonstraram-se suficientes, não havendo outro fato correlato a justificar a manutenção do presente feito. Todavia, não há óbice à instauração de novo procedimento, se surgirem novas irregularidades envolvendo tal questão.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Não há representantes a serem comunicados.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 114/2020  
Divulgação: sexta-feira, 19 de junho de 2020 - Publicação: segunda-feira, 22 de junho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**